

CONTRATOS DE DIREITO DE AUTOR

Carlos Fernando Mathias de Souza

1. Introdução

Os contratos têm importância capital para o direito de autor, não só pelos contratos típicos, mas também em face de que muitas normas de tutela autoral, que poderiam ser consideradas como de ordem pública, podem ser mitigadas por estipulação contratual em contrário.

De outra parte, as transferências de direito de autor, operam-se também por meio de contratos.

Assim, têm-se contratos típicos como, por exemplo, o contrato de edição, os contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia (os três últimos relativos aos programas de computador) e, de outra parte (o que se poderia considerar até de certa forma abusiva), têm-se a possibilidade das ressalvas de disposição em contrário, naturalmente por acordo de vontades, daquilo que, em princípio, deveria ser disciplina imperativa.

Como meras ilustrações da última assertiva poderiam ser invocadas: 1) "a aquisição do original de uma obra, o de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes; 2) "os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário" (art.39 da LDA); 3) "entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula

expressa em contrário," e, "no silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares" (art.56 e seu parágrafo único da LDA); 4) "salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ele se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la" (art.77, da LDA), e 5) "a autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para a produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica" (LDA, art.81, caput).

De sua parte, as transferências de direitos de autor fazem-se, no mais das vezes, pela via contratual, quer se trate de transferência total ou parcial.

No particular é expressa a Lei de Direitos Autorais: "os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito", obedecidas as limitações que a própria lei aponta (art.49 da LDA).

Dir-se-ão agora umas poucas palavras sobre os contratos autorais (ou de direitos de autor), ditos típicos, como o de edição e os relativos ao software, além das transferências de direito de autor e, ainda, sobre a ressalva muito comum do salvo disposição em contrário.

2. O contrato de edição

Em 1893, no Congresso da Associação Literária e Artística Internacional, Pouillet, Oscampo e Georges Armand propuseram a seguinte definição para o contrato de edição:

"Le contrat d'edition est une convention par laquelle l'auteur d'une oeuvre intellectuelle s'engage à remettre cette oeuvre à l'éditeur, qui, de son côté, s'oblige à la publier, c'est à dire à la reproduire et à la répandre a ses frais, risques et perils" ou, em linguagem cabocla, "o contrato de edição é uma convenção pela

qual o autor de uma obra intelectual compromete-se a entregá-lo ao editor, que de sua parte obriga-se a publicá-la, vale dizer a reproduzi-la e a divulgá-la às suas custas, riscos e perigos."¹

A rigor, para o conceito hoje plenamente aceito, ficou faltando apenas um elemento: a exclusividade.

Por ilustrativo, registre-se o Código Civil, em seu art. 1346 que, a de modo idêntico, dispunha sobre o contrato de edição, inclusive consagrando o direito exclusivo ao editor na exploração. Veja-se: "Mediante o contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra científica, literária, artística ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la e explorá-la."

A Lei 5988, de 14/12/1973, que revogou as normas do Código Civil que tratavam de Direito Autoral em seu art.57, reproduziu de modo idêntico a transcrita disposição do Código Civil, ou seja, a do art. 1346.

A nova lei brasileira dos direitos autorais ou, simplesmente, LDA (Lei 9610, de 19/2/1998), praticamente consagra o texto tradicional, em destaque: "Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor." (caput do art. 53 da LDA).

Observe-se, de passagem, que não é só a reprodução o objetivo do contrato de edição.

Com a oportunidade habitual, assinala José de Oliveira Ascensão (in Direito Autoral): "O contrato de edição não tem em vista unicamente a reprodução da obra. Aquele que encomenda numa tipografia 500 cartões de visitas do modelo que apresenta não celebra um contrato de edição. Isto porque a obra reproduzida não se destina a ser publicada" (de par, acrescente-se, que não se trataria de uma obra intelectual).

¹ Apud Fábio Maria de Mattia, in *O autor e o editor da obra gráfica*.

